

PARECER N° 352, DE 2001

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL 5478/99.

Por intermédio do ofício DE/GP n.º 777/99, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia dos documentos relativos ao contrato, celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda.

Publicado o V. Acórdão de fls. 174/175, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, que não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de relator especial, exarar parecer em substituição àquele órgão técnico.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda., tendo o mesmo por objeto a prestação de serviços de apoio e consultoria no desenvolvimento de estudos para a elaboração do projeto funcional da linha Consolação-Pari do Metrô de São Paulo.

Primeiramente, devemos deixar registrado que o Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini constatou, ao analisar os autos, irregularidades na repactuação contratual, contida no 14º Termo Aditivo, cujo procedimento adotado pelo Metrô contrariou a Medida Provisória n.º 978, uma vez que retroagiu os efeitos da conversão a abril/94, quando deveria tê-lo feito em 30/06/94, proporcionando assim, uma majoração nos valores em URV em um período de congelamento inferior a 12 meses. Por este motivo, assinou prazo

07

de 30 dias à origem, nos termos do artigo 2º inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô apresentou suas justificativas às fls. 29/51.

Posteriormente, os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas, ao analisar o acrescido pela origem, opinou pela irregularidade dos termos, tendo em vista que a origem contrariou os artigos 14, 20 e 23 da Lei Federal n.º 9069/95, uma vez que não efetuou o cálculo "pró-rata-tempore", bem como não fez o expurgo da expectativa inflacionária, manifestando-se novamente pela solicitação de esclarecimentos pela origem.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 16 de junho de 1998, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de n.ºs 1 a 13.

Quanto aos Termos Aditivos n.º 14, 15 e 16, entendeu que a origem não conseguiu demonstrar a legalidade da conversão, uma vez que não procedeu ao ajuste "pró-rata-tempore", nem ao expurgo inflacionário, desobedecendo a legislação que rege a matéria. Por este motivo, decidiu julgá-los irregulares, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo interpôs seu Recurso Ordinário de fls. 218/245.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 17 de março de 1999, conheceu o recurso ordinário, mas considerou a nulidade invocada pela origem, uma vez que entendeu que a interpretação das normas jurídicas podem quando muito reformar o julgado, dizendo que a jurisprudência citada apenas disciplina o disposto nos artigos 78 e 80 da Lei Complementar n.º 709/93.

Posteriormente, ao analisar o mérito, entendeu que as alegações apresentadas pela origem não tiveram o condão de regularizar a matéria, mantendo inalterado o v. acórdão recorrido.

Desta forma, considerando exaurido o contrato de que tratamos e dando cumprimento ao parágrafo 2º, do artigo 239 da X Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de

C

Fls. 277
B.G 5438199
800

Decreto Legislativo, que dispõe sobre a manutenção da decisão da E. Corte de Contas e as medidas pertinentes:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 32 ,
DE 2001.**

*Dispõe sobre a manutenção de decisão do
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras
providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC-13820/026/91, que julgou irregulares os Termos Aditivos nº 14, 15 e 16, referentes ao contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda.

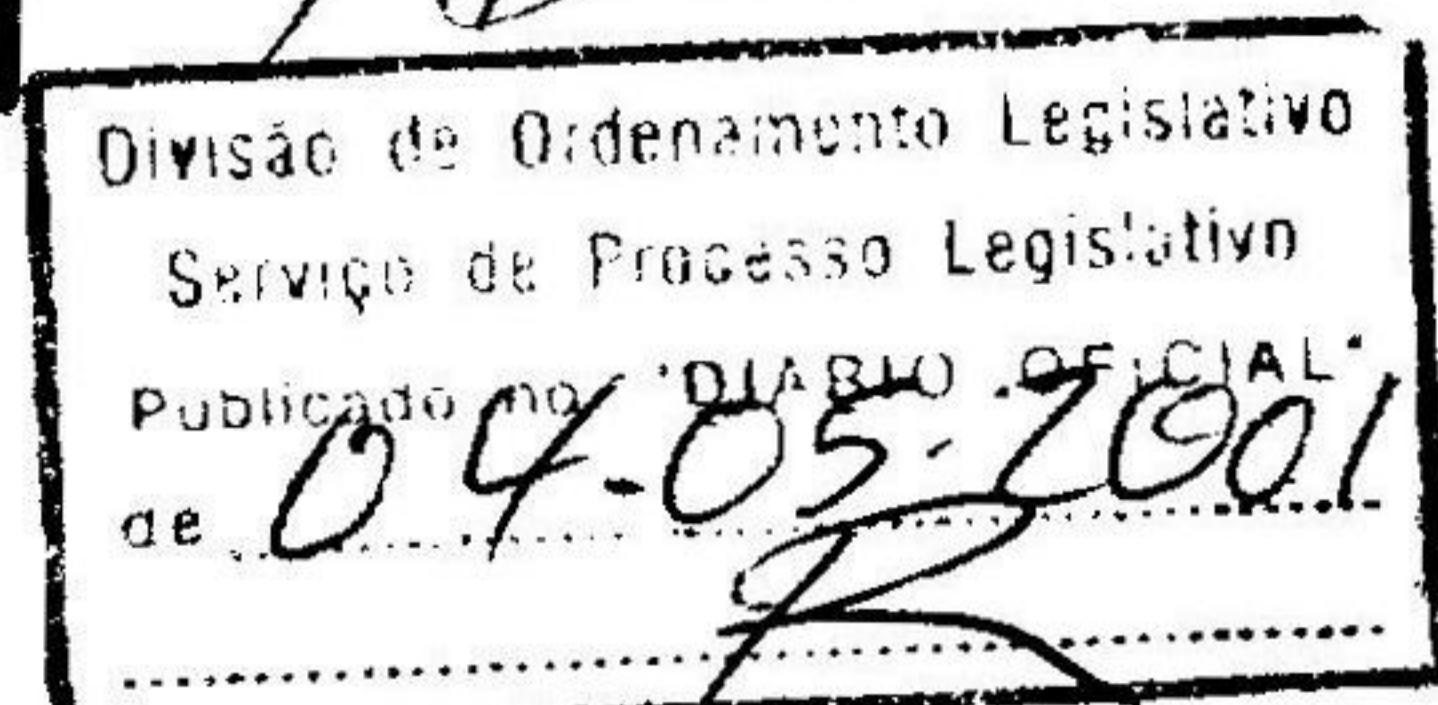
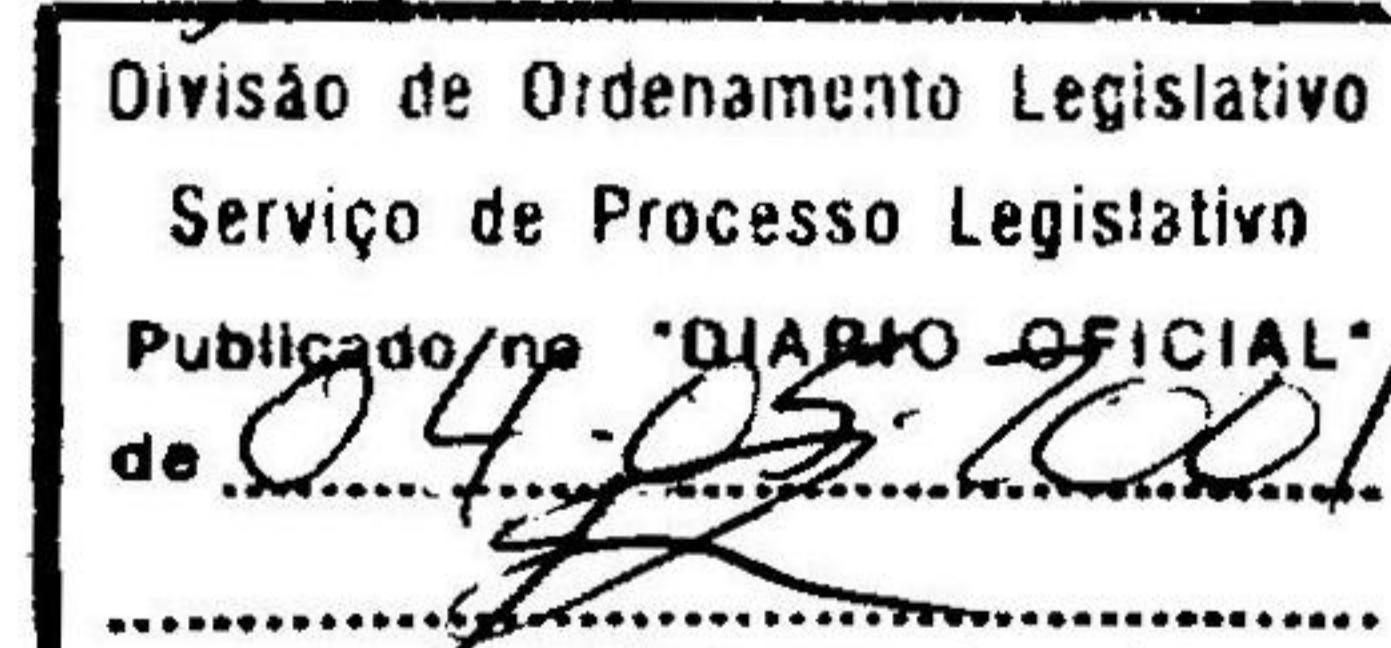
Artigo 2º - Expeçam-se ofícios à Procuradoria do Estado e ao Ministério Público, remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.”

Concluindo , somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado “ ad referendum “ do Plenário.

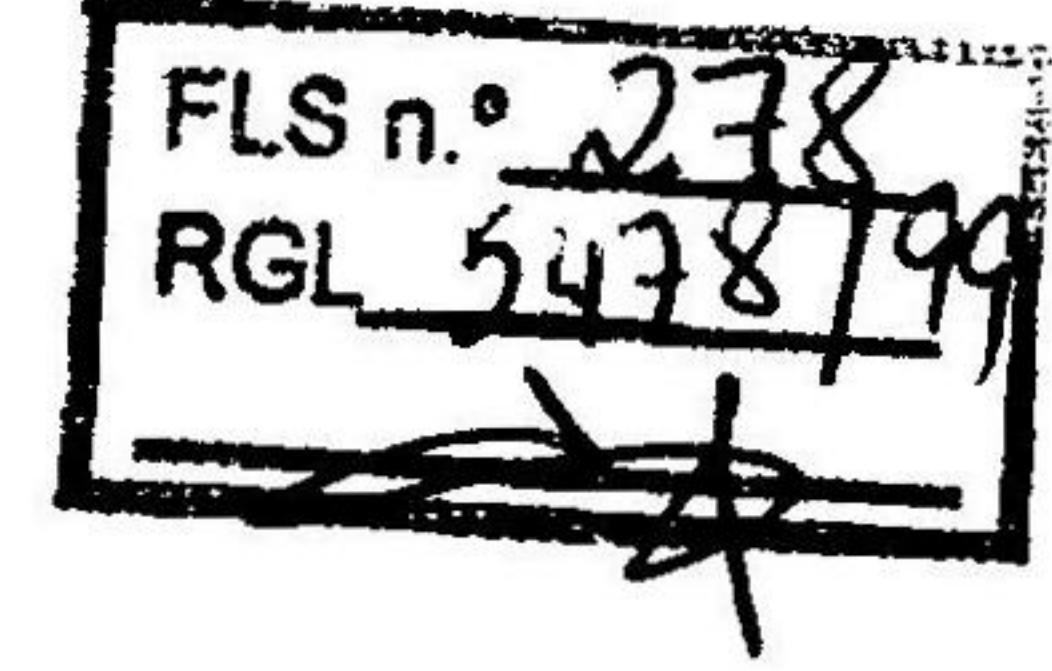
Sala das Sessões, em


Deputado MELTON FLAVIO
Relator Especial



DET2PPM
99RG45478REP

PDL



RGL 5478, 1999

D E S P A C H O

I – PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 277,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV – À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 25, 04 /2001

WALTER FELDMAN
PRESIDENTE